



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 655, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebidas alcoólicas e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-C. Praticar o estabelecimento comercial qualquer das condutas vedadas pelo art. 243 desta Lei.

Pena – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento do estabelecimento por até trinta dias.

§ 2º Em caso de segunda reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa objetiva transformar em crime a venda de bebida alcoólica a menor de dezoito anos de idade, mediante alteração do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a norma a ser aplicada nesses casos: se o art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, ou o mencionado art. 243 do ECA, na sua redação atual, que trata da comercialização de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

É que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça remarca a prevalência do art. 63, I, da Lei das Contravenções Penais, em detrimento do que dispõe o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito ao tratamento jurídico-penal do consumo de bebidas alcoólicas por menores de dezoito anos. Com a modificação legislativa proposta, colocar-se-á um ponto final nessa discussão.

Ademais, a proposição introduz artigo no ECA para prever as penalidades administrativas de multa, de fechamento temporário na primeira reincidência e, na segunda, o fechamento definitivo do estabelecimento comercial no qual se der a prática vedada pelo art. 243.

Certos de que essas alterações são meritórias e contribuirão para o aperfeiçoamento da legislação, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

PLS Bebida Alcoólica a Menores**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
Art. 242.
.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244.
.....
.....
.....

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259.
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....

Art. 62.

.....

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – a menor de dezoito anos;

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 64.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/10/2011.